RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.966 - MG (2019/0099743-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	EDILENE TAVARES SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES - MG150839 TIAGO ANTONIO SOARES GOMES - MG165689 WUODSON DOS SANTOS PEREIRA - MG169009 NELSON MIRANDA MORETO JUNIOR - MG161621
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

EDILENE TAVARES SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.009795-6/000.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts 2º, §§ 2° e 4°, I, II, IV da Lei 12.850/13 c/c art. 180, § 1° do Código Penal, por quatro vezes.

Busca a defesa a) o reconhecimento do excesso de prazo para o julgamento do processo, haja vista que a paciente está presa desde 6/12/2018; ou b) a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentos idôneos a justifica-la, com ou sem imposição de cautelares diversas; ou c) a concessão da prisão domiciliar por ser a ré mãe de menor de 12 anos.

O pedido de urgência comporta acolhimento.

Em princípio, destaco que a tese de **excesso de prazo** não foi julgada pelo Tribunal de origem, a inviabilizar a análise diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, verifico que o Juízo singular manteve a prisão preventiva da paciente em razão da **gravidade da conduta supostamente perpetrada** por ela, conforme delineado no seguinte excerto do *decisum* (fls. 153-155, grifei):

> [...] Além disso, a participação da investigada no grupo criminoso, restou evidente na decisão que decretou sua prisão preventiva.

> Ademais, os fatos em apuração no presente feito, demonstram, inicialmente, que a organização criminosa possui organograma definido, com clara divisão de tarefas por parte de seus integrantes. Neste sentido, verifica-se que, a requerente, supostamente, **desempenhava relevante papel na estrutura da organização criminosa**, não havendo que se falar, portanto, que o único crime imputado a ela seria o delito de receptação.
> Outrossim, é cediço que o fato de a investigada possuir emprego definido, bem como endereço fixo, família constituída conforme aludido pelo causídico, não elide a possibilidade da segregação cautelar, sendo certo que, para tanto, basta o preenchimento dos requisitos previstos na lei processual penal, não havendo que se falar, desta forma, em qualquer constrangimento ilegal.
> Ademais, em que pese a defesa sustentar a possibilidade da substituição das prisões por medida cautelar, verifica-se que **EDILENE possui vínculo direto com membros do grupo criminoso voltado ao roubo de cargas e receptação de cargas roubadas, sob investigação, havendo notícias de seu envolvimento com um dos lideres de tal organização**, sendo que, caso seja colocada em liberdade, em razão das funções exercidas na associação, possivelmente recrutará outros indivíduos visando a continuidade da prática delituosa nesta Comarca.

As circunstâncias mencionadas, a um primeiro olhar, constituem motivos bastantes para ensejar a custódia provisória. Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (**RHC n. 70.101/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal também entende que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (**AgRg no HC n. 138.522/DF**, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Entretanto, **não identifico motivação suficiente para negar à acusada a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, por ser mãe de criança com menos de 12 anos**.

Importante mencionar o recente precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641/SP, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição" (Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe 9/10/2018).

Foram **excetuados** na impetração **os casos de crimes** praticados por elas: a) **mediante violência** ou grave ameaça; b) **contra seus descendentes** ou, ainda, c) **em situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser **devidamente fundamentadas** pelos juízes que denegarem o benefício. O habeas corpus comporta concessão, porquanto o aresto combatido não indicou nenhuma das ressalvas em apreço.

Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida do infante.

A referida lei estabelece um conjunto amplo de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersetorialidade e a corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do seu art. 318, **além de acrescer-lhe os incisos V e VI**. Nos termos do inciso V deste dispositivo legal, basta que a investigada ou a ré tenha filho de até 12 anos de idade incompletos para ter, **em tese**, direito à prisão domiciliar.

É perceptível que a alteração e os acréscimos feitos ao art. 318 do Código de Processo Penal encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

Digna de nota, ainda, a decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, proferida em 24/10/2018 no **HC n. 143.641/SP**, na qual ficou consignado que **o simples fato de a mulher preventivamente privada de liberdade responder pela suposta prática do crime de tráfico de drogas não é elemento suficiente para impedir a concessão de prisão domiciliar**.

Ademais, com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os seguintes dispositivos (grifei):

> Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for **mãe ou responsável por crianças** ou pessoas com deficiência **será substituída por prisão domiciliar**, desde que:
> I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
> II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.
>
> Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

A alteração legislativa buscou **inserir no diploma processual penal norma consentânea com o entendimento jurisprudencial** já mencionado, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais. Além disso, **a utilização do verbo "será" permite concluir que, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar**.

Com base nessas premissas, **identifico a ocorrência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão da medida limiar**, uma vez que o delito imputado à paciente **foi cometido sem violência ou grave ameaça e não teve como vítima o seu filho.**

À vista do exposto, **defiro a liminar para assegurar à acusada** que **aguarde em prisão domiciliar o julgamento final deste *writ***,

caso não esteja presa por outro motivo.

Ficam a cargo da autoridade de primeiro grau a fiscalização do cumprimento do benefício e o deferimento de eventuais autorizações para breves ausências do domicílio, **sempre tendo em vista os interesses do filho menor da ré**.

A cautela ora imposta poderá ser, a qualquer tempo, modificada ou adaptada pela autoridade judiciária responsável pelo processo em curso no primeiro grau de jurisdição.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* às instâncias ordinárias, que deverão prestar informações acerca do andamento atualizado da ação penal objeto deste *mandamus*, **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**